



PARECER JURÍDICO Nº 034/2026

Processo PRC 142/2025.

Pregão Eletrônico SRP 041/2025.

Objeto do contrato: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS CRECHES MUNICIPAIS DE OURO BRANCO.

Recorrente: ZIRICO MOVEIS LTDA.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 041/2025, que visa o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de mobiliário infantil das creches municipais. O recorrente contesta a habilitação de empresa concorrente, alegando, em apertada síntese, supostas irregularidades no Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Resultado Financeiro e Livro Diário, todos apresentados pela empresa AM ESPECIAL LTDA ME. Por fim, pleiteia a desclassificação da referida empresa em virtude da flagrante inconsistência em sua documentação financeira.

II - DOS FUNDAMENTOS

II.1 - DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA NO TERMO DE REFERÊNCIA

Compulsando os autos, verifica-se que o Termo de Referência e o Edital, ao tratarem da Qualificação Econômico-Financeira, limitaram-se a exigir a Certidão Negativa de Falência. O balanço patrimonial não foi listado como documento obrigatório para fins de habilitação neste certame.



É o que preconiza os itens 8.23 a 8.28 do Termo de Referência:

"Qualificação Econômico-Financeira

8.23.Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação, ou de sociedade simples;

8.24.Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

Justificativa para a não exigência da qualificação técnico financeiro - balanço patrimonial

8.25.Com base no disposto no Art. 28, § 1º da Lei nº 14.133/2021, e considerando que o objeto da licitação caracteriza-se como bem comum, de fácil padronização e verificação de conformidade, conclui-se que a não exigência de qualificação técnico-financeira prévia é plenamente amparada pela legislação.

8.26.Esta opção é a que melhor atende aos princípios da eficiência, economicidade e competitividade, garantindo agilidade ao procedimento e ampliando a disputa, sem prejuízo para a qualidade do objeto a ser adquirido, que será devidamente aferida na fase de habilitação do licitante vencedor e durante a execução contratual.

8.27.Diante disso, a capacidade técnica de um licitante para fornecer os materiais inerentes à licitação está intrinsecamente ligada à sua capacidade de fornecer o produto exato descrito no



edital. Não se exige um "know-how" especializado ou uma estrutura complexa para sua produção ou fornecimento. A análise da proposta técnica (quando houver) e a posterior verificação amostral do produto entregue são suficientes para garantir a qualidade.

8.28. Portanto, exigir documentação contábil-financeira robusta de todos os participantes no início do processo criaria uma barreira de entrada desnecessária, especialmente para micro e pequenas empresas (MPes), indo contra o princípio da isonomia e da competitividade (Art. 6º, III). A análise da saúde financeira é mais eficiente e menos onerosa para a administração e para os licitantes quando feita apenas sobre o vencedor."

II.2 - DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM EXCESSO

O fato de a licitante ter anexado o balanço patrimonial ao sistema eletrônico constitui mera juntada de documento em excesso. De acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, o julgamento das propostas e a habilitação devem ater-se estritamente aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

A apresentação de documentos além dos exigidos não prejudica a licitante, nem confere vantagem indevida, uma vez que tal documento sequer foi objeto de análise técnica por não ser requisito de habilitação. Punir uma licitante por fornecer informações adicionais que não comprometem a substância de sua proposta ou habilitação violaria os princípios da ampla competitividade, razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa (Art. 5º da Lei 14.133/21).



Destarte, o processo licitatório não deve ser um fim em si mesmo. O excesso de rigorismo que leve à desclassificação de propostas por questões meramente acessórias ou apresentação de documentos não exigidos, fere a ampla competitividade.

A própria CF/88, estabelece restrições devidamente justificadas para a exigência de qualificação técnica e econômica, justamente para evitar restrições na participação dos certames:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, este setor jurídico opina pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto, mantendo-se a decisão de habilitação da empresa AM SPECIAL LTDA ME, visto que o



documento questionado é estranho às exigências editalícias e sua juntada facultativa não gera nulidade.

Ouro Branco/MG, 05 de março de 2026.

Thiago Gonçalves de Sales

Assessor Jurídico

Matrícula 18.257